



# CÂMARA MUNICIPAL DE TAQUARITINGA

*Praça Dr. Horácio Ramalho, nº 156 Cx Postal 201 - Centro- TAQUARITINGA-SP*

Projeto de Lei Complementar nº 5.457/2018

Autor: Rodrigo de Pietro e Wadinho Peretti

## **Parecer da Comissão de Constituição e Justiça**

(artigo 42 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Taquaritinga)

Em atendimento ao artigo 42 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Taquaritinga, para análise do aspecto constitucional, gramatical e lógico do Projeto de Lei em epígrafe, manifesta-se a Comissão:

### **I) EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA:**

O Projeto de Lei registrado sob o número 5457/2017 de autoria dos Ilustres Vereadores Rodrigo de Pietro e Wadinho Peretti institui o Programa IPTU Verde no Município de Taquaritinga.

### **II) DESENVOLVIMENTO DO TEMA:**

Pelo que se depreende da análise do incluso Projeto de Lei, não há retoques a serem feitos acerca da organização lógico-gramatical.

Determina a Constituição Federal, em seu artigo 156, I e §3º.

Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:

I - propriedade predial e territorial urbana;

§ 1º Sem prejuízo da progressividade no tempo a que se refere o art. 182, § 4º, inciso II, o imposto previsto no inciso I poderá:

II - ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e o uso do imóvel.

De igual forma, disciplina a Lei Orgânica do Município.

Art. 157. Compete ao município instituir:



# CÂMARA MUNICIPAL DE TAQUARITINGA

*Praça Dr. Horácio Ramalho, nº 156 Cx Postal 201 - Centro- TAQUARITINGA-SP*

I - Os impostos previstos na Constituição Federal e outros que venham a ser de sua competência;

Desta forma, a Constituição Federal atribui ao Município a instituição e cobrança dos Impostos sobre propriedade predial e territorial urbana.

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a inexistência de reserva de iniciativa em matéria tributária, ao julgar o Recurso Extraordinário com Agravo n. 743780/MG:

Tributário. Processo legislativo. Iniciativa de lei. 2. Reserva de iniciativa em matéria tributária. Inexistência. 3. Lei municipal que revoga tributo. Iniciativa parlamentar. Constitucionalidade. 4. Iniciativa geral. Inexiste, no atual texto constitucional, previsão de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo em matéria tributária. 5. Repercussão geral reconhecida. 6. Recurso provido. Reafirmação de jurisprudência. (Min. Relator Gilmar Mendes, julgamento realizado em 10 de outubro de 2013).

Por outro lado, também não há que se questionar vício de iniciativa em decorrência de impacto no orçamento municipal, pois ainda que a legislação possa trazer algum reflexo na programação orçamentária, não diz respeito a plano plurianual, às diretrizes orçamentárias e a orçamentos anuais, matérias de reserva legislativa do Executivo, nos termos do art. 165 da Constituição Federal e do art. 174 da Constituição Estadual.

Do mesmo modo, a proposta não gera aumento de despesa pública, mas, pelo contrário, renúncia de receitas que, conforme visto, pode ser realizada por meio de lei de iniciativa parlamentar.

Em caso em tudo e por tudo idêntico ao presente o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo considerou constitucional lei municipal que instituía o Programa IPTU Verde:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei n. 5.241, de 30 de dezembro de 2016, que “institui o Programa IPTU Verde no Município de Taubaté, e dá outras providências”. ISENÇÃO TRIBUTÁRIA - Ausência de inconstitucionalidade formal decorrente de vício de iniciativa Entendimento consagrado pelo E. STF de que de que a competência para



# CÂMARA MUNICIPAL DE TAQUARITINGA

*Praça Dr. Horácio Ramalho, nº 156 Cx Postal 201 - Centro- TAQUARITINGA-SP*

iniciar processo legislativo sobre matéria tributária não é privativa do Poder Executivo Inocorrência de criação de despesa sem a correspondente previsão de custeio. **FIXAÇÃO DE PRAZO PARA REGULAMENTAÇÃO** - A regulamentação de lei insere-se na competência privativa do Poder Executivo A fixação de prazo para regulamentação ofende o princípio da separação dos poderes Violação aos artigos 5º e 47, incisos II e XIV, da Constituição Estadual Inconstitucionalidade, todavia, limitada a esse ponto. Ação julgada parcialmente procedente. (Ação Direta de Constitucionalidade n. 2028808-54.2018.8.26.0000, Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Órgão Especial. Des. Relator MOACIR PERES, julgamento realizado em 20 de junho de 2018).

Isto posto, materialmente a proposta encontra guarida diante da ordem legal constitucional e infraconstitucional.

Apenas para coroar o tema, deve-se rememorar o artigo 61, parágrafo 1º, inciso II, “b” da Constituição, que coloca como de iniciativa do presidente da República as leis tributárias referentes a Territórios, logo, nada obsta que o Poder legislativo discipline a matéria.

No Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, tem-se vasto números de julgados que afirmam ser de iniciativa concorrente entre o Poderes Executivo e Legislativo.

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.** Lei Complementar nº 710, de 29 de outubro de 2014, do município de Catanduva, que altera "a tabela VIII, do Anexo II, da Lei Complementar nº 98, de 23 de dezembro de 1998", reduzindo o valor da taxa de coleta de lixo. Alegação de vício de iniciativa. Não reconhecimento. Competência concorrente para iniciativa de leis que versem sobre matéria tributária, inclusive para redução de tributos ou concessão de isenção fiscal; e ainda que a lei cause eventual repercussão em matéria orçamentária. Precedentes deste C. Órgão Especial e do C. Supremo Tribunal Federal. Art. 61, § 1º, II alínea b da Constituição Federal que tem aplicação restrita ao processo legislativo no âmbito dos territórios federais. Ação julgada improcedente.



# CÂMARA MUNICIPAL DE TAQUARITINGA

*Praça Dr. Horácio Ramalho, nº 156 Cx Postal 201 - Centro- TAQUARITINGA-SP*

(TJ-SP - ADI: 21981076820148260000 SP 2198107-68.2014.8.26.0000, Relator: Ferreira Rodrigues, Data de Julgamento: 29/07/2015, Órgão Especial, Data de Publicação: 30/07/2015).

Ação Direta de inconstitucionalidade - Lei Municipal nº 4.144/11 do Município de Lençóis Paulista (Disposição sobre " isentar os aposentados do pagamento do IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano ... ") - Usurpação de competência não configurada A matéria tributária não se inclui dentre as reservadas à iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo - Competência concorrente Improcedência declarada.

(TJ-SP - ADI: 02240457020128260000 SP 0224045-70.2012.8.26.0000, Relator: Castilho Barbosa, Data de Julgamento: 10/04/2013, Órgão Especial, Data de Publicação: 18/04/2013).

Ainda que assim não fosse, a Lei Orgânica Municipal, ao elencar as matérias cuja iniciativa é exclusiva do Prefeito, em seu artigo 43, parágrafo único, IX, apenas se implicar em redução de receita. Pelo que se pode aferir, na proposta em estudo trata-se de aumento de arrecadação.

### **III) CONCLUSÃO**

Diante de todos os argumentos acima mencionados, o parecer desta Comissão é pela admissibilidade do Projeto de Lei Complementar 5457/2018.

Este é o nosso parecer, s.m.j.

Sala das Sessões Presidente Manoel dos Santos, em 6 de dezembro de 2018.

---

Gilberto Junqueira

**Presidente**

---



# CÂMARA MUNICIPAL DE TAQUARITINGA

*Praça Dr. Horácio Ramalho, nº 156 Cx Postal 201 - Centro- TAQUARITINGA-SP*

Aparecido Carlos Gonçalves

**Vice-Presidente**

---

Orides Previdelli Júnior

**Relator**